



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2019

Data de autuação
18/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / 2019
(Mesa Diretora)**

*ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À
LEI COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 20 DE
JULHO DE 1999, DE MODO A
ADEQUÁ-LA À EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº. 103, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A contribuição social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o custeio do fundo do Sistema de Previdência Parlamentar será equivalente à do segurado obrigatório.” (NR).

Art. 2º O *caput* do art. 11, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR).

Art. 3º O art. 13, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 13. Aplicam-se às pensões as regras previstas no art. 23, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte especificidade:

I - Quanto ao art. 23, § 2º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento).” (NR).

Art. 4º A alínea “b)”, do Art. 16, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

(...)

b) contar com sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.” (NR).

Art. 5º O § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

(...)

§ 3º Ainda que integralizados os trinta e cinco anos de contribuição de que trata a alínea “a)” deste artigo, fica o segurado no exercício de mandato de Deputado Estadual obrigado a manter suas contribuições ao Sistema de Previdência Parlamentar até completarem a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria.” (NR).

Art. 6º Ficam acrescentados os Arts. 16-A e 16-B à Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, é



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

assegurado o direito de opção de aposentadoria por idade aos segurados do regime de que trata esta Lei Complementar, quando o Deputado ou Ex-Deputado Estadual, cumulativamente:

I - tiver sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

II - tiver vinte anos de tempo de contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar."

"Art. 16-B. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 16-A desta Lei corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 11 desta Lei, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."

Art. 7º Fica vedada a adesão de novos segurados ao Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Art. 8º Os segurados obrigatórios e facultativos, além dos pensionistas, atuais e anteriores, vinculados ao regime de previdência de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, retirarem-se do regime.

§ 1º Os segurados obrigatórios e facultativos que realizarem a opção por permanecerem vinculados ao Sistema de Previdência parlamentar deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição e de idade mínima que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2º Não se aplica a regra do § 1º deste artigo na hipótese do segurado ter adquirido o direito à aposentadoria do regime de previdência de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, antes da data entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Os segurados que fizerem a opção por se retirar do Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, poderão averbar seu tempo de contribuição para outro regime

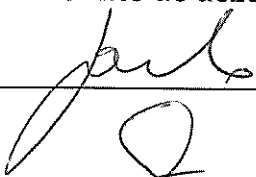


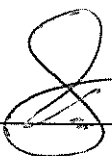
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de previdência, próprio ou geral, ou portar as contribuições para sistema de previdência de natureza complementar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
____ dias do mês de dezembro de 2019.



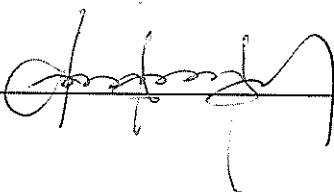


DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

**DEPUTADO FERNANDO
SANTANA**
1º VICE-PRESIDENTE

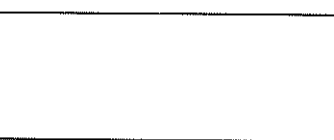


**DEPUTADO BRUNO
GONÇALVES**
2º VICE-PRESIDENTE - EM
EXERCÍCIO



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
1º SECRETÁRIO

**DEPUTADA ADERLÂNIA
NORONHA**
2ª SECRETÁRIA



DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR
3ª SECRETÁRIA

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
4º SECRETÁRIO - EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Com o advento da Emenda à Constituição Federal 20/98, e em estrita obediência ao princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 10 de maio de 1999, a Emenda à Constituição Estadual n.º 39, de 5 de maio de 1999, que deu nova redação ao art. 330, da Constituição do Estado, para instituir a previdência social dos servidores e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público por *Sistema Único*, administrado pelo Poder Executivo, através de sua Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.

Além disso, acresceu-se o parágrafo segundo ao dito art. 330, estatuinto que os deputados estaduais poderiam estabelecer sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei, diverso daquele referido no *caput* do dispositivo.¹

Publicada no Diário Oficial do dia 20 de julho de 1999 e republicada por incorreção em 23 de agosto de 1999, a Lei Complementar Estadual 13/99 (LC 13/99) instituiu o Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados (e Ex-Deputados Estaduais do Ceará), na forma de seu art. 1º: "Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar".

¹ A redação do art. 330, da Constituição Estadual, sofreu duas alterações após a EC 39/99. A primeira se deu pela Emenda Constitucional 52, de 29 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial de 2 de maio de 2003, e a segunda pela Emenda Constitucional 56, de 7 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial de 7 de janeiro de 2004. Dadas as modificações, o enunciado constitucional em referência passou a vigorar com a seguinte redação: "A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar". Entretanto, o §2º do art. 330 não sofreu modificações desde a sua redação original, dada pela vigência da EC 39/99.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Por ser um Sistema de Previdência de natureza contributiva, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, a legislação pertinente ao Sistema de Previdência Parlamentar prevê que a Assembleia Legislativa, seu órgão gestor, ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema, tais como o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, especialmente no que diz respeito às contribuições, o que é de fundamental importância para a manutenção de seu equilíbrio atuarial.²

Nesse sentido, o art. 7º, da LC 13/99, estabelece que a contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar seja a mesma contribuição aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma, cuja alíquota atual é atualmente de 14%.

Trata-se de um regime previdenciário rígido e que tem, ao longo dos anos, seguido os padrões aplicados aos servidores públicos. Até então, para que um parlamentar do Estado do Ceará possa requerer a sua aposentadoria, nos termos da LC 13/99, o seu art. 16 assim exige:

Art. 16. O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar:

- a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar;
- b) contar com sessenta anos de idade.

Para que haja a aposentadoria, portanto, é necessário ter trinta e cinco anos de contribuição, dos quais vinte anos devem ser ao próprio sistema de previdência parlamentar, tudo visando conferir um necessário equilíbrio atuarial. Além do tempo de contribuição, também é requisito cumulado a

² Cf. art. 2º, §§ 1º e 2º, da LC 13/99, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Complementar 32/02.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

idade mínima. A idade que consta atualmente na Lei, contudo, contrasta com aquela que agora é prevista na EC 103/2019, daí a necessidade de modificar a alínea b, para fazer constar a **idade mínima para sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.**

Ademais, visando permitir um melhor equilíbrio atuarial, previu-se a possibilidade de aposentadoria por idade, seguindo os mesmos moldes como resta proposta no modelo federal instaurado pela referida Emenda, atendendo a recomendação da auditoria externa.

Por fim, a proposta impede a adesão de novos segurados e permite que os que atualmente se encontram dentro do regime possam dele sair para outro, no prazo ofertado na própria Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Diante do exposto, submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, devidamente subscrito, para discussão, apreciação e votação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
____ dias do mês de dezembro de 2019.

DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO BRUNO GONÇALVES
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
1º SECRETÁRIO

DEPUTADA ADERLÂNIA
NORONHA
2ª SECRETÁRIA

DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR
3ª SECRETÁRIA

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
4º SECRETÁRIO – EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/12/2019 14:12:12	Data da assinatura:	18/12/2019 14:26:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2019

LIDO NA 159ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2019 17:35:09	Data da assinatura:	18/12/2019 17:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 18/12/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

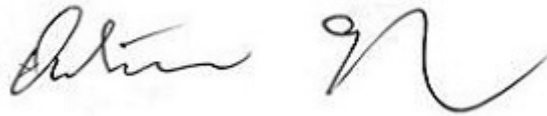
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2021 11:44:42	Data da assinatura:	14/06/2021 11:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019**, proposto pela Mesa Diretora, o qual altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar, a Mesa Diretora justifica que “**Com o advento da Emenda à Constituição Federal 20/98, e em estrita obediência ao princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 10 de maio de 1999, a Emenda à Constituição Estadual nº 39, de 5 de maio de 1999, eu deu nova redação ao art. 330, da Constituição do Estado, para instituir a previdência social dos servidores e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e**

Judiciário e do Ministério Público por Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através de sua Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.”

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Conforme restou apresentado, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, uma vez que trata sobre matérias não vedadas a este, bem como não previstas nas demais competências, conforme disposto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre o assunto em questão.

Sobre a competência do Projeto, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, pois compete privativamente a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dispor sobre sua organização, estrutura, dentre outros previstos nos termos do art. 49, XIX.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019**, de autoria da Mesa Diretora, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/06/2021 13:28:16	Data da assinatura:	15/06/2021 13:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT AO PROJETO E EMENDA Nº 1 - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	15/06/2021 16:53:36	Data da assinatura:	15/06/2021 16:53:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2021 11:26:22	Data da assinatura:	18/06/2021 11:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019

E EMENDA Nº 01/2019

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019**, proposto pela Mesa Diretora, o qual altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências, bem como a **EMENDA Nº 01/2019**.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar, a Mesa Diretora justifica que **“Com o advento da Emenda à Constituição Federal 20/98, e em estrita obediência ao princípio da simetria**

constitucional e do paralelismo das formas, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 10 de maio de 1999, a Emenda à Constituição Estadual nº 39, de 5 de maio de 1999, eu deu nova redação ao art. 330, da Constituição do Estado, para instituir a previdência social dos servidores e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público por Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através de sua Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de junho de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A matéria adéqua o Sistema de Previdência Parlamentar a nova sistemática de previdência, oriunda da Emenda Constitucional nº 109 de 2019. Atualiza-se a idade mínima conforme o novo sistema de previdência, que é de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, adicionado do tempo de serviço de 35 anos, que no caso da previdência parlamentar, ao menos 20 anos devem ter sido para o Fundo Parlamentar. Neste caso, o valor a ser recebido será de 90% da média de todos os valores apurados desde julho de 1994 (instituição da previdência parlamentar). A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à emenda nº 01/2019, de autoria do Deputado Heitor Férrer, essa não pode ser aproveitada, pois não há como haver efeito devolutivo nas contribuições prestadas pelo parlamentar, uma vez que o regime previdenciário é contributivo e tem ordem financeira.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019**, de autoria da Mesa Diretora, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação a **EMENDA Nº 01/2019**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/06/2021 12:50:44	Data da assinatura:	19/06/2021 12:50:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Nº 2

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 2/2021 - CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	21/06/2021 10:21:54	Data da assinatura:	21/06/2021 10:22:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
21/06/2021

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 2/2021, ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se da emenda 02/2021, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do caput do artigo 80, bem como suprimir o §3º do presente Projeto de Lei Complementar no sentido de permitir que os segurados obrigatórios ou facultativos possam realizar uma opção expressa de se retirarem do regime de previdência de que trata Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 e verterem suas contribuições a regime previdência diverso, inclusive de natureza complementar tal qual previsto no art.12, da Lei Complementar 227 de 16 de dezembro de 2020.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, visto que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão possuem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL à Emenda 02/2021 anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/06/2021 13:57:01	Data da assinatura:	21/06/2021 13:57:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 09/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/06/2021 10:27:56	Data da assinatura:	24/06/2021 10:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda supressiva 02/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA Nº 02/2021 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/07/2021 00:13:43	Data da assinatura:	05/07/2021 00:15:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
05/07/2021

PARECER À EMENDA Nº 02/2021 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva nº 02/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica a redação do “caput” do artigo 80, e suprime o §3º do mesmo artigo do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.

II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo permitir que os segurados obrigatórios ou facultativos possam realizar uma opção expressa de se retirarem do regime de previdência de que trata Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999 e verterem suas contribuições a regime previdência diverso.

Em verdade, há de se observar que a faculdade em questão já se encontra prevista nas Leis Complementares 123/2013 e 184/2018, restando claro, portanto, que a emenda em comento busca tão somente adequar a Proposição ao dispositivo indicado, tornando clara a opção do segurado obrigatório.

Dessa forma, a Emenda em comento tem por objetivo alterar o Projeto de Lei Complementar, de forma a melhorar e esclarecer a Proposição, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa/Supressiva nº 02/2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/07/2021 11:05:16	Data da assinatura:	05/07/2021 11:05:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

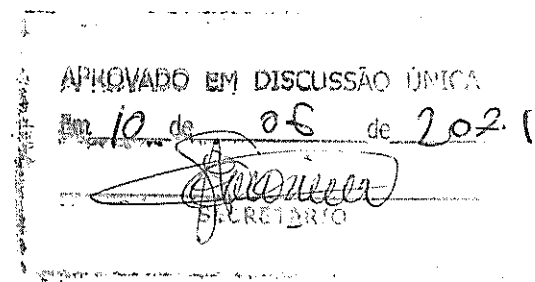
DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**



**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 30/2019, –
AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria da Mesa Diretora, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 de junho de 2021.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º  /2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019 – AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**ADICIONA DISPOSITIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 30/2019, DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA.**

Art. 1º – Fica acrescentado o artigo 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria da Mesa Diretora, acrescentando-se o §3º ao artigo 19, da Lei Complementar nº 13 de 20 de julho de 1999.

Art. 10 Fica acrescido o §3º, ao artigo 19, da Lei Complementar nº 13 de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

(...)

§3º Caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não realize o registro do ato de aposentadoria ou pensão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do respectivo processo pelo Tribunal, o segurado passará a receber benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito, em caráter provisório.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.**



Júlio César Filho

Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende minimizar os transtornos causados aos aposentados e pensionistas, diante do recebimento a menor do valor de proventos a que têm direito até que se dê o registro do ato no Tribunal de Contas do Estado. Desse modo, concedeu-se um prazo razoável, de 180 dias, que, uma vez ultrapassado, ensejará o recebimento do valor em sua integralidade, sem prejuízo da necessidade de que o ato seja registrado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA DE PLENÁRIO CTASP, CSSS E COFT - DEP.ELMANO FREITAS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/07/2021 12:57:53	Data da assinatura:	06/07/2021 12:58:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: De Plenário nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

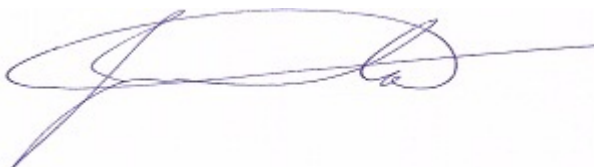
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CTASP, CSSS E COFT - PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/07/2021 12:55:26	Data da assinatura:	12/07/2021 12:56:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/07/2021

PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 01/2021 de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que propõe a adição do artigo 10 ao Projeto de Lei Complementar n.º 30/2019 de autoria da Mesa Diretora, para acrescentar o § 3º ao artigo 19, da Lei Complementar nº 13 de 20 de julho de 1999.

II – ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 01/2021 ora em análise tem por objetivo acrescentar o § 3º ao artigo 19, da Lei Complementar nº 13 de 20 de julho de 1999, com o objetivo de minimizar os transtornos causados aos aposentados e pensionistas, diante do recebimento a menor do valor de proventos a que têm direito até que se dê o registro do ato no Tribunal de Contas do Estado. Nesse contexto, a Emenda em comento

propõe a concessão de prazo de 180 dias para o registro do ato de aposentadoria ou pensão, que, uma vez ultrapassado, ensejará o recebimento do valor em sua integralidade, sem prejuízo da necessidade de que o ato seja registrado.

Tal medida mostra-se de grande relevância e adequa a Proposição às disposições Legais, conferindo observância e efetividade ao direito dos aposentados e pensionistas.

A Emenda em comento pretende, portanto, alterar o Projeto de Lei Complementar, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEIS à presente Emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL às Emenda Aditiva nº 01/2021.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/07/2021 16:22:55	Data da assinatura:	12/07/2021 16:23:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/07/2021 16:09:36	Data da assinatura:	13/07/2021 16:09:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emend de Plenário 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR - EMENDA DE PLENÁRIO.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/07/2021 10:48:48	Data da assinatura:	21/07/2021 10:49:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
21/07/2021

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, de modo a adequá-la à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”. A Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2021, de autoria do nobre Deputado Júlio César Filho, “Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de autoria da Mesa Diretora”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Aditiva de Plenário em tela. É importante salientar que a referida emenda visa aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, não havendo prejuízo ao objetivo principal da proposição original.

No que diz respeito à Emenda Aditiva de Plenário, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o que dispõe os artigos 210, §1º e 223, §1º, *in verbis*:

Art. 210. As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:

§1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

Assim, destacamos que a Emenda Aditiva em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva de Plenário n.º 01/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/08/2021 10:26:35	Data da assinatura:	03/08/2021 10:26:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2021 09:28:51	Data da assinatura:	12/08/2021 14:09:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATORZE

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 20 DE JULHO
DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À
EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº.
103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do art. 3.º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A contribuição social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o custeio do fundo do Sistema de Previdência Parlamentar será equivalente à do segurado obrigatório.” (NR).

Art. 2.º O *caput* do art. 11 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados na mesma data e no índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR).

Art. 3.º O art. 13 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aplicam-se às pensões as regras previstas no art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte especificidade:

I – quanto ao art. 23, § 2.º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento).” (NR).

Art. 4.º A alínea “b” do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

b) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.” (NR).

Art. 5.º O § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 3.º Ainda que integralizados os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição de que trata a alínea “a” deste artigo, fica o segurado no exercício de mandato de Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

obrigado a manter suas contribuições ao Sistema de Previdência Parlamentar até completar a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria.” (NR).

Art. 6.º Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B à Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, é assegurado o direito de opção de aposentadoria por idade aos segurados do regime de que trata esta Lei Complementar, quando o Deputado ou ex-Deputado Estadual, cumulativamente:

I – tiver 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II – tiver 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16-B. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 16-A desta Lei corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 11 desta Lei, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.” (NR)

Art. 7.º Fica vedada a adesão de novos segurados ao Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Art. 8.º Os segurados do regime de previdência de que trata esta Lei ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

§ 1.º Os segurados obrigatórios e facultativos que realizarem a opção por permanecerem vinculados ao Sistema de Previdência Parlamentar deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição e de idade mínima que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2.º Não se aplica a regra do § 1.º deste artigo na hipótese de o segurado ter adquirido o direito à aposentadoria do regime de previdência de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9.º Fica acrescido o § 3.º do art. 19 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3.º Caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não realize o registro do ato de aposentadoria ou pensão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do respectivo processo pelo Tribunal, o segurado passará a receber benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito, em caráter provisório”. (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2020.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº150 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº249, 28 de junho de 2021.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE JULHO DE 1999, DE MODO A ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A contribuição social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o custeio do fundo do Sistema de Previdência Parlamentar será equivalente à do segurado obrigatório.” (NR).

Art. 2.º O caput do art. 11 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados na mesma data e no índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR).

Art. 3.º O art. 13 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aplicam-se às pensões as regras previstas no art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte especificidade:

I – quanto ao art. 23, § 2.º, inciso II: a cota por dependente a que se refere este inciso será de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada a cota máxima de 100% (cem por cento).” (NR).

Art. 4.º A alínea “b” do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

b) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.” (NR).

Art. 5.º O § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3.º Ainda que integralizados os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição de que trata a alínea “a” deste artigo, fica o segurado no exercício de mandato de Deputado Estadual obrigado a manter suas contribuições ao Sistema de Previdência Parlamentar até completar a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria.” (NR).

Art. 6.º Ficam acrescidos os arts. 16-A e 16-B à Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, é assegurado o direito de opção de aposentadoria por idade aos segurados do regime de que trata esta Lei Complementar, quando o Deputado ou ex-Deputado Estadual, cumulativamente:

I – tiver 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II – tiver 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16-B. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 16-A desta Lei corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 11 desta Lei, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.” (NR)

Art. 7.º Fica vedada a adesão de novos segurados ao Sistema de Previdência Parlamentar de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Art. 8.º Os segurados do regime de previdência de que trata esta Lei ficam autorizados a retirarem-se do sistema, podendo averbar ou portar suas contribuições a outro regime previdenciário e, inclusive, realizarem a opção de integrar regime de previdência de natureza complementar, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

§ 1.º Os segurados obrigatórios e facultativos que realizarem a opção por permanecerem vinculados ao Sistema de Previdência Parlamentar deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição e de idade mínima que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2.º Não se aplica a regra do § 1.º deste artigo na hipótese de o segurado ter adquirido o direito à aposentadoria do regime de previdência de que trata a Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9.º Fica acrescido o § 3.º do art. 19 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3.º Caso o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não realize o registro do ato de aposentadoria ou pensão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do respectivo processo pelo Tribunal, o segurado passará a receber benefício correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito, em caráter provisório.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.118, Fortaleza, 24 de junho de 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 agosto de 2019; CONSIDERANDO a necessidade de políticas de integração produtiva e social de comunidades carentes através de entes públicos; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 8551760/2018, DECRETA:

Art. 1.º - Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo único deste Decreto.

Art. 2.º - A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS e como donatário o Município de Tejuçuoca/CE.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO Nº34.118, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS	Nº DO TOMBO	SITUAÇÃO DO BEM
1	Casinha Dupla Com Ponte de Playground (PINUS)	54949	BOM
2	Casinha Dupla com Ponte em Eucalipto	54950	BOM